

01-0060/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0060 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0060 / 2006

DE

15/02/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

JORGE TADEU

E M E N T A:

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 32 E 33 DA LEI Nº 7.329 DE 11 DE
JULHO DE 1969, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A EXECUÇÃO
DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM
VEÍCULO DE ALUGUEL À TAXIMETRO, ACRESCENTA PARÁGRAFOS
A ESSES DISPOSITIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 20/01/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 17:33:55

00000021096-03



Viviane Ferreira Pó
CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 22 FÉV 2006
Constituição e Justiça
Transporte e Comunicação
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0060/2006

Dá nova redação aos artigos 32 e 33 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel à taxímetro, acrescenta parágrafos a esses dispositivos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O "caput" do artigo 32 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 32. Os condutores de táxis, empregados de pessoa jurídica constituída para a execução do serviço de táxi e os motoristas profissionais autônomos que exercem essa atividade como pessoas físicas, usuários de cada ponto privativo, desde que neles regularmente inscritos, deverão eleger, a cada dois anos, um coordenador e dois auxiliares aos quais competirá zelar pela disciplina no local e pelo cumprimento das normas legais e regulamentares (NR).

§ 1º Todos condutores nas condições fixadas no "caput" deste artigo poderão votar e ser votados (NR).

§ 2º A cada veículo com direito a estacionamento no ponto privativo compreenderá um voto de um único condutor, devendo, para que esse voto seja válido, que todos os condutores de táxi desse veículo indiquem, quando for o caso da lei permitir essa pluralidade de condutores, quem entre eles será eleitor (NR).

§ 3º Nos casos de que trata o parágrafo 2º deste artigo só será elegível quem for eleitor (NR)".

Art. 2º O artigo 33 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento não tratados nesta lei, inclusive a forma de eleição dos coordenadores e seus auxiliares e suas atribuições e responsabilidades, serão especificados em regulamentos (NR)".

22 FÉV 2006

C.M.S.P. - A.T.M. - 15-Fev-2006-12:26-011028

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 225

Em 20/03/06

Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 60.06
Adelina Cione - M. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JORGE TADEU MUDALEN
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 60 de 06
Adelina Cione - M. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo atualizar alguns aspectos da legislação municipal relativa aos pontos de táxi.

Visa especialmente tornar mais democrática e mais justa a escolha dos coordenadores e auxiliares dos pontos de táxi.

A legislação sobre o serviço de táxis possui mais de trinta anos e alguns pontos dela não correspondem aos avanços conseguidos pela sociedade civil especialmente em termos de participação de todos naquilo que é interesse comum.

Assim sendo, não é justo que os condutores empregados de empresas que operam esse tipo de serviço estejam excluídos da participação na organização de seus respectivos pontos.

Trata-se inclusive de uma atualização pois à época em que a referida lei começou a vigorar só os profissionais autônomos tinham direito aos pontos privativos de estacionamento.

Diante do exposto, peço a rápida aprovação desta propositura como medida de justiça para com os milhares de taxistas desta cidade que reverterá num serviço de melhor qualidade para toda população.



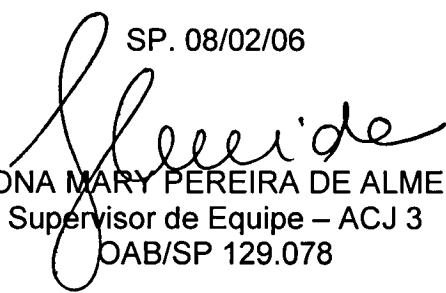
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.
Nº 60 de 06
Adelina C. SA Parlamentar

À ACJ – Senhor Advogado Chefe,

Encaminho a Vossa Senhoria a propositura que foi solicitada pelo Exmo. Sr. Vereador Jorge Tadeu Mudalen e elaborada pelo Dr. Caio Marcelo de Carvalho Giannini.

SP. 08/02/06


SIMONA MARY PEREIRA DE ALMEIDA
Supervisor de Equipe – ACJ 3
OAB/SP 129.078



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05
do processo n.º 01-60 de 20 06 16 / 03 / 06 (a) 008

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

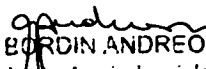
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 13.515/03, 12.823/99


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo

A Com. de Constituição e Justiça

22 / 03 / 06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 23/3/06 12h
 RE 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 ADEMIA DA URSULA KAMIA
 Para registrar
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 31/03/06
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDA
 SUPERVISOR
 JURÍDICO
 EM 06/04/06
 POR AEW

Pedido de... à Vereadora
 Carlos Alberto Bezerra
 31/03/06
 Obs: o prazo para... nos termos do...
 06/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 06 e 07 e folha de informação nº
 em 19/10/06

[Assinatura]
 Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1421/2006

Folha nº 06 do proc.
nº 01-60 de 2006
Solange Raíza dos Santos
RF. 10.801

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0060/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jorge Tadeu, que visa dar nova redação aos artigos 32 e 33 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, acrescenta parágrafos a esses dispositivos e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, embora a Carta Magna tenha reservado privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local (art. 30, I e V, da CF).

Sobre a competência municipal para dispor sobre a matéria, cristalina é a lição de Hely Lopes Meirelles¹:

“Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade”. (grifo nosso).

O serviço de táxi insere-se na acepção ampla de serviço público na medida em que se enquadra na categoria de serviço de utilidade pública, assim definido pelo ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Serviços de utilidade pública são os que o Poder Público, reconhecendo a sua utilidade (não necessidade) para os indivíduos componentes da sociedade, presta-os diretamente ou por delegação a quem deles quiser utilizar-se, mediante remuneração.

(...) na segunda hipótese (serviço de utilidade pública), o serviço visa facilitar a existência do indivíduo na sociedade, pondo à sua disposição utilidades que lhe proporcionarão mais comodidade, conforto e bem-estar.”²

¹ In Direito Municipal Brasileiro, pág. 320, Malheiros Editores, 6ª ed.

² In Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 258



Folha nº 07 do proc.
nº 01 - 60 de 20 06
Solange Rainoldos Santos
RE. 10804

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Lei Orgânica dispõe, ainda, em seu artigo 179, inciso III, que ao Município competirá organizar, promover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

Por fim, há que se observar que já não mais existe impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria.

Com efeito, a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público – expressão dentro da qual se insere a regulamentação do trânsito – foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda nº 28/06 que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37.

Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18.10.06

A Deputada Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 20/10/07.

[Handwritten signature]
Secretaria

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 20/10/07 às 16 h -
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
ADOLFO QUINTAS	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em 23/02/07	
X	Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Pedido de vistas ao Vereador / A Vereadora	
SENIVAL MOIRA	
deferido na reunião de 15/03/07.	
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.	

Segue	_____	juntado	_____	nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 08
Em 29/03/07.				

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



Folha nº	-08-	do
Processo nº	060/06	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº
16 - PAR
16- 0409/2007

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 060/2006.

De autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen, o projeto dá nova redação aos artigos 32 e 33 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 (Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetros) que passam a ter a seguinte redação, acrescido dos parágrafos:

"Art. 32. Os condutores de táxis, empregados de pessoa jurídica constituída para execução do serviço de táxi e os motoristas profissionais autônomos que exercem essa atividade como pessoas físicas, usuários de cada ponto privativo, desde que neles realmente inscritos, deverão eleger, a cada dois anos, um coordenador e dois auxiliares aos quais competirá zelar pela disciplina no local e pelo cumprimento das normas legais e regulamentares (NR).

§ 1º Todos condutores nas condições fixadas no "caput" deste artigo poderão votar e ser votados (NR).

§ 2º A cada veículo com direito a estacionamento no ponto privativo compreenderá um voto de um único condutor, devendo, para que esse voto seja válido, que todos os condutores de táxi desse veículo indiquem, quando for o caso da lei, permitir essa pluralidade de condutores, quem entre eles será eleitor (NR).

§ 3º Nos casos de que trata o parágrafo 2º deste artigo só será elegível quem for eleitor (NR).

Art. 33. Atualização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento não tratados nesta lei, inclusive a forma de eleição dos coordenadores e seus auxiliares e suas atribuições e responsabilidades serão especificados em regulamentos (NR) ".

Justifica e alerta o Autor que a propositura atualizará alguns aspectos da legislação municipal relativa aos pontos de táxi.

Quanto ao aspecto pertinente a nossa Comissão a matéria é oportuna, reveste-se de interesse público, pois os condutores de táxis organizando-se em relação aos pontos para melhor servir a população, no serviço de transporte de passageiros, só trarão benefícios à população de nossa cidade.

Assim sendo, diante do exposto somos favoráveis ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 29/03/07.

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de *FINANÇAS,*

Em *29, 03, 07.*

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

30/03/07 às 10h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Milton Leite

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em

08 04 2007

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do *Regimento Interno.*

São Paulo, *12/01/2009.*

ms
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

20907
Proc. encerrado com *08* fls.

Arquivado em *20/01/2009*

O Func.º

Frederico
Frederico Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075